

Processo: 1092230
Natureza: Denúncia
Denunciante: Aline Marques de Oliveira
Jurisdicionado: Município de Teófilo Otoni

Trata-se de denúncia oferecida por Aline Marques de Oliveira, com pedido liminar, em face de alegadas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico 36/2020, Processo Licitatório 61/2020, deflagrado pelo Município de Teófilo Otoni, objetivando a contratação de serviços eventuais e extraordinários de limpeza de vias e de outros logradouros públicos, limpeza manual de bocas de lobo e ramais de ligação, capina e roçagem, incluindo a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos resultantes dessas atividades para os locais indicados.

Recebida em 23/06/2020 (peça 12), a denúncia foi distribuída à relatoria do Conselheiro José Alves Viana (peça 13).

Em 25/07/2023, por meio da manifestação acostada na peça 117, o Ministério Público de Contas requereu a conversão do presente feito em tomada de contas especial, com a posterior citação dos responsáveis.

Com a devida vênia, a despeito da previsão regimental suscitada pelo *Parquet*, reputo que o caso em comento deve ser analisado cautelosamente. Isso porque, a princípio, há que se ressaltar que a subsunção do fato à norma, especialmente no âmbito desta Corte de Contas, deve observar os contornos trazidos por princípios que regem a Administração Pública.

Nesse passo, devem ser considerados os aspectos fáticos perpetrados, sob pena de limitar a atuação desta Casa à aplicação rígida do texto legal. Significa dizer que a letra da lei circunda hipóteses específicas, incumbindo ao Julgador afastar inconsistências materiais e formais com vistas a atingir a sua finalidade que, no caso, é a concretização do interesse público.

Eis que assim é regido o próprio princípio do formalismo moderado, que preceitua o sopesamento entre o complexo normativo regente e o objetivo precípuo de privilegiar o interesse público.

Diante desse cenário, destaco que o processo em epígrafe se encontra com a **instrução concluída**, tendo sido apurado “o superdimensionamento das equipes de capina, com um dano ao erário total de R\$ 4.803.278,08, para o período entre janeiro/2020 e maio/2022 (item 2.2)”. Frisa-se, ainda, que os responsáveis indicados pela irregularidade verificada já foram devidamente citados (peças 30-32 e 115).

A conversão dos autos em tomada de contas, com a realização de nova citação, culminaria em nova marcha processual, a meu ver desnecessária, que poderia se arrastar por demasiado tempo e acabar por ter o almejado ressarcimento dos cofres públicos ameaçado pelo próprio decurso do tempo ou, pior, impossibilitado pelo instituto da prescrição.

Com base nisso, sustento o meu posicionamento de que a norma deve ser interpretada a partir da intenção real do legislador, tratando-se de um instrumento e não de um fim em si mesmo.

Desse modo, a tramitação e a apreciação de processos neste Tribunal deve levar em conta princípios consagrados, como a razoabilidade, eficiência, duração razoável do processo, confiança e celeridade. Ponderação que considera as singularidades do caso examinado para que não se resuma o andamento processual a mero cumprimento de formalidades.

Relevante acrescentar que a determinação de ressarcimento não está autorizada tão somente em sede de tomada de contas especial. Como se vê, este Tribunal, em diversas oportunidades, impôs a devolução de valores públicos indevidamente despendidos no âmbito de denúncias e representações. Assim se verifica das decisões proferidas no bojo das Denúncias 1053924,

apreciada em sessão da Segunda Câmara do dia 24/06/2021, e 1092466, julgada em sessão da Primeira Câmara de 29/11/2022.

Não verifico, dessa maneira, qualquer prejuízo ao fim a que se propõe, qual seja, apurar o dano, atribuir responsabilidades e restituir o erário ao *status quo ante*.

Na mesma toada, registro que, a teor do disposto no art. 76, § 3º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, “a decisão do Tribunal que resulte imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo”, de forma que os **efeitos** decorrentes da decisão a ser proferida nesse autos, como eventuais sanções que se fizerem cabíveis, **não sofrerão quaisquer prejuízos** em razão de sua natureza processual.

Para corroborar o meu ententimento, trago excerto de manifestação do Tribunal Superior Eleitoral – TSE⁽¹⁾, no sentido de que, para caracterização de hipótese de inelegibilidade importa confirmar apenas se (i) trata-se de irregularidade insanável, (ii) reconhecida por decisão irrecorrível, (iii) sem suspensão de sua eficácia por decisão Judicial. Na oportunidade, esclareceu aquele Tribunal que **é irrelevante a natureza do procedimento do Tribunal de Contas** para a aferição da irregularidade, como se constata abaixo (sem grifos no original):

[...] é importante lembrar, que, **para a caracterização da inelegibilidade** em análise, a jurisprudência deste Tribunal se consolidou no sentido de **ser irrelevante “a natureza do procedimento por meio do qual as irregularidades foram apuradas**, sendo necessário tão somente que o Órgão competente tenha reconhecido se tratar de vício insanável que configura em tese ato doloso de improbidade administrativa, por meio de decisão irrecorrível que não tenha sido suspensa por decisão judicial” (ED-REspe 103-78, rei. Mm. Henrique Neves, DJe de 3.6.2013). No mesmo sentido: ED-AgR-REspe 295-95, rei. Min. Luiz Fux, DJe de 5.5.2015; AgR-REspe 295-95, rei. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe de 12.11.2014; AgR-RO 4522-98, rei. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS em 16.12.2010; AgR-REspe 340-66, rei. Mm. Joaquim Barbosa, PSESS em 17.12.2008; ED-REspe 106-50, Acórdão 12.960, de 1º.10.1992, rei. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS em 1º.10.1992.

Portanto, não entrevejo fundamentos práticos ao deferimento da conversão pleiteada, tendo em vista que o risco de malbaratear os resultados já alcançados, tornando improficuo o exercício da competência de controle deste Tribunal, sobrepõe-se ao cumprimento da forma procedimental inserta na norma.

Para encerrar, enfatizo que o prosseguimento do processo epigrafoado em nada prejudica a realização de medidas futuras que possam se fazer necessárias.

Destarte, **indefiro** o requerimento ministerial de conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, para evitar prejuízos à tramitação e, especialmente, ao deslinde do caso. Por essa razão, promovo o retorno dos autos ao órgão ministerial para a emissão do parecer conclusivo, nos termos regimentais.

Após, retornem conclusos.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2024.

TELMO PASSARELI
Relator

¹ AgR-REspe n. 64-36.2016.6.06.004610E, de relatoria do Ministro Herman Benjamin. Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves da Silva. Sessão de 19/12/2016.